



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006021/2003-71
Recurso nº 251.606 De Ofício
Acórdão nº 3402-00.397 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria COFINS
Recorrente DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado COIM DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

DCTF COMPLEMENTAR. VALORES INFORMADOS EM DUPLICIDADE CONSIDERANDO A DCTF ORIGINAL.

Os valores informados, equivocadamente, em DCTF complementar que correspondem exatamente aos valores já informados nas DCTF originais, e correspondentes ao escriturado nos livros fiscais da empresa, não de ser considerados como informados em duplicidade, não ensejando lançamento de ofício.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta e Relatora

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão que exonerou o lançamento relativo à COFINS, ano-calendário de 1998, decorrente de auditoria interna de DCTF sob o fundamento de que os valores lançados (objeto de DCTF complementar) correspondem exatamente aos valores constantes das DCTF originais, coincidentes com os débitos apurados na declaração de rendimentos, fls. 72/83 e recolhidos via DARF.

Considerando que as DCTF complementares visam exatamente declarar tributos de forma a complementar os que foram objeto de declaração nas DCTF originais, e que o fato de os valores coincidirem não é bastante para se afirmar que se tratam de um único valor informado equivocadamente duas vezes, como afirma a decisão recorrida, necessitando de certeza de que os valores informados estão incorretos por terem sido objeto de DCTF em duplicidade, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que:

1. Fosse anexada cópia da escrita fiscal da contribuinte que comprove que os valores objeto do lançamento são mesmos informados nas DCTF originais e que correspondem aos valores devidos a título da contribuição, bem como que foram devidamente recolhidos através de DARF;
2. Fosse elaborado demonstrativo referente à apuração da correta base de cálculo da contribuição, valores devidos, informados em DCTF originais e complementares, os recolhidos e os, por ventura, devidos e objeto deste lançamento;
3. Fosse elaborado **relatório conclusivo** acerca dos valores devidos, os recolhidos, informados em DCTF originais, informados em DCTF complementares e os objeto deste lançamento. Inclusive se, considerando os valores declarados nas DCTF originais, os valores escriturados pela contribuinte e os valores recolhidos via DARF, ainda há valor a ser mantido no lançamento.

Em resposta à diligência proposta a autoridade competente foram juntados os documentos de fls. 125 a 152, referentes ao demonstrativo de cálculo da COFINS ano de 98 (128); demonstrativo detalhado dos valores que compunham a base de cálculo da contribuição (fls. 129 a 140); cópia do livro Registro de Saídas (fls. 141 a 147) e se concluiu que os valores informados em DCTF complementares em verdade correspondem a duplicação dos valores já declarados nas DCTF originais, sendo “indevida a exigência” consubstanciada neste auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relator

Considerando que os valores objeto deste lançamento e declarados em DCTF complementares em realidade correspondem a duplicidade de valores já informados em DCTF originais e que a somatória dos dois valores não corresponde à COFINS devida no período, conforme documentos de fls. 125 a 152, mas sim a uma duplicação do efetivamente devido, é de se considerar como indevido o lançamento, de acordo, inclusive, com o que afirma a fiscalização em sede de diligência.

Diante do exposto nego provimento ao recurso de ofício interposto..


Nayra Bastos Manatta

